



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013462-11.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

AGRAVANTE: Maria Edna Torres (Adv. Alexandre Lucena Camboin)

AGRAVADO : Banco Cruzeiro do Sul S/A e Banco Pan S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO DESCONTO NO CONTRACHEQUE NO LIMITE DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS. DESCONTOS REALIZADOS DENTRO DO LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS IURIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

– Entendo que o agravante não fazia jus ao seu pleito, haja vista que os descontos realizados pelos Bancos apelados foram dentro do limite de 30% (trinta por cento) do vencimento da promovente, já que o STJ entende que a limitação dos descontos de empréstimos pessoais deve incidir sobre a remuneração bruta da pensionista (RESP nº 1.362.351-RS, Min. Eliana Calmon).

– “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Maria Edna Torres contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada em face do Banco

Cruzeiro do Sul S/A e do Banco Pan S/A, indeferiu o pleito antecipatório por ele requerido.

Alega, em suma, a recorrente que os empréstimos consignados não deveriam ultrapassar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Aduz que demonstrou evidente prejuízo para a agravante já que os descontos superariam tal limite, comprometendo o seu sustento e de sua família.

Aduz que é dever das instituições financeiras verificar a possibilidade de pagamento real do consumidor, sendo prática abusiva e desrespeitosa conceder empréstimos excessivos a ele, tão vulnerável na atual sociedade de consumo que induz a prática consumista como forma de inclusão social.

Por fim, requer o conhecimento e deferimento da tutela antecipada para autorizar a limitação de 30% dos descontos realizados pelos bancos em questão.

É o relatório. Decido.

Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Edna Torres em face do banco Cruzeiro do Sul S/A e do Banco Pan S/A.

A ação teve seu trâmite regular, sobrevivendo a decisão interlocutória aqui guerreada, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. É contra esta decisão que se insurge a agravante.

Conforme relatado, busca a agravante a reforma da decisão interlocutória, para que se suspenda os descontos consignados em folha de pagamento que ultrapassem a margem consignável de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida da autora.

Inicialmente, vale ressaltar que a agravante é servidora pública estadual aposentada (auditora fiscal do Estado) (fls. 23/28), e que contraiu empréstimos consignados, os quais juntos, provavelmente, ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu rendimento.

É certo que a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador, com a finalidade de resguardar o seu sustento e de sua família.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que os

descontos realizados pelos bancos agravados estão dentro do limite de 30% (trinta por cento) do vencimento da promovente, já que o STJ entende que a limitação dos descontos de empréstimos pessoais deve incidir sobre a remuneração bruta da pensionista e não da líquida (RESP nº 1.362.351-RS, Min. Eliana Calmon).

A recorrente aduz que a soma dos empréstimos contraídos por ela totaliza o valor de R\$ 4.873,37 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), a qual ultrapassaria o limite de 30% da sua remuneração líquida, ou seja, R\$ 3.896,93 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

Porém, a agravante percebe mensalmente o valor bruto de R\$ 17.889,34 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que acarreta no limite de desconto no seu contracheque no valor de R\$ 5.366,80 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Portanto, resta evidente que os descontos realizados no contracheque da agravante está, definitivamente, dentro do limite de 30% do vencimento da autora.

A jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO.

- É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. - Agravo não provido."

(AgRg no REsp 1.234.672/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/3/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo

previdenciário. 3. Agravo regimental desprovido.”¹

Por outro lado, é importante salientar que a agravante não demonstrou que tais descontos, contraídos de livre e espontânea vontade, vão prejudicar a sua manutenção ou de sua família.

Ademais, os empréstimos foram contratados de forma voluntária e consciente pela autora, que se pressupõe ser uma pessoa esclarecida (auditora fiscal do Estado), não sendo, neste caso, ludibriada pelas instituições financeiras.

Por fim, entendo que a concessão da tutela antecipada, além de ser satisfativa, não alcança a verossimilhança das alegações suscitadas pela autora. Portanto, a meu ver, o entendimento do Magistrado a quo está irretocável.

Por fim, ressalto que o art. 557, "caput", do CPC permite ao relator negar seguimento ao recurso quando em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

Expostas estas considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

¹ STJ – AgRg no Recurso em MS 30821 – Rel. Min. Raul Araújo – 04/02/2014